



CASSEL RUZZARIN

TRE / MG  
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

139.147/2017 Cópia.  
24/05/2017-16:18



*C. Ruzzarin*

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Desembargador Geraldo Domingos Coelho  
**Tribunal de Regional Eleitoral**  
Belo Horizonte - MG

Assunto: Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Direito de Greve  
(10227)<sup>1</sup>

Ementa: Administrativo. Servidores Públicos. Greve. Compensação por horas  
trabalhadas. Banco de horas.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,  
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua  
Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, e-mail:  
[juridico@sitraemg.org.br](mailto:juridico@sitraemg.org.br), por seu advogado, ao final assinado, que recebe as  
notificações no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, Ed. PAB, em Brasília-  
DF, CEP 70070-913, e-mail: [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br), com fundamento no inciso  
III do artigo 8º da Constituição e na Lei nº 9.784, de 1999, apresenta  
**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos que seguem.

## **1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça  
Eleitoral em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria para que  
seja abonado o dia não trabalhado em virtude do movimento grevista do dia 28 de  
abril de 2017, ou, caso não se entenda pelo abono, que seja determinada a reposição  
por serviço represado e, em último caso, pela reposição hora a hora, a serem  
apuradas.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>2</sup> da

<sup>1</sup> De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis em: <[http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)>

<sup>2</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno,



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
ADVOCADOS

categoria sintetizada na entidade autora ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>3</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,<sup>4</sup> hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária à federação, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 18 do Código de Processo Civil).<sup>5</sup>

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.<sup>6</sup>

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112/1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073/1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para a atuação em defesa da categoria, **do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos**, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª

---

*dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”*

<sup>3</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>5</sup> Código de Processo Civil: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

<sup>6</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



Região.<sup>7</sup>

## **2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

O presente requerimento tem por objeto garantir aos substituídos o exercício de um direito constitucionalmente garantido, haja vista sua participação na greve geral do dia 28 de abril de 2017, conforme foi informado à Presidência deste Tribunal Regional (ofícios em anexo). Isso porque, legitimamente, e contra as reformas apresentadas pelo Governo Federal, os servidores realizaram paralisação para poderem se defenderem contra a retirada de seus direitos previdenciários, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição de n. 287.

Assim, após este dia de greve, vem o SITRAEMG, discutir as principais alternativas a serem adotadas, em nome dos servidores que efetivamente aderiram ao movimento paredista.

### **2.1. Da necessidade da compensação**

Um dos reflexos da instituição do regime democrático de direito foi o de conceber a greve dos servidores públicos, antes havida como ilícito e depois uma mera liberdade, como um direito social instrumental de defesa coletiva dos seus interesses, para equacionar a hipossuficiência desses trabalhadores frente ao poderio da administração, conforme se depreende da combinação do inciso VII do artigo 37 e artigo 9º, todos da Constituição da República<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região: "(...) 3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. **Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos** (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)" (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, publicado em 28/06/2004); e "(...) 1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente', tratou da representação processual. No art. 8º, III, ao dispor que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', disciplinou a substituição processual. 2. **Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social.** Precedentes do STF e desta Corte. 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembléia Geral, já que se trata de representação processual, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide. (...) "(AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12)."

<sup>8</sup> Constituição da República: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei



Em que pese o fato de a administração judiciária ser serviço que deve obediência ao princípio da continuidade “pois com ela está a estabilidade das relações sociais e toda uma ordem jurídica”<sup>9</sup>, a greve dos servidores do Poder Judiciário é uma justa causa de suspensão das atividades da administração judiciária. No entanto, não se pode tirar de tela as demandas pendentes ao tempo das paralisações, as quais merecem efetiva continuidade, vez que o direito à prestação de serviços não se perde com o movimento paredista.

Mesmo em um cenário de deflagração de greve, há que se ater ao fato de que a Administração judiciária é serviço público essencial e tutela o pleno exercício da cidadania. Sendo assim, não pode ser reduzida ou anulada, sob pena de desmunicar o direito fundamental à inafastabilidade e à efetividade da tutela jurisdicional.

Vale dizer, a administração é um serviço público *uti universi* e essencial que, se for suspenso, suprimido ou prestado de modo ineficaz, acarreta inconstitucionalidade por vacilar com os administrados que clamam pelo serviço do Estado, haja vista ser a administração judicial uma necessidade inadiável da comunidade.

Não incorre em redundância a doutrina majoritária que adjetiva todo serviço público como essencial principalmente por ser voltado ao público, condição que invoca o caráter da essencialidade. “Sendo público e essencial, em outras palavras, possui caráter real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.”<sup>10</sup>

Bem por isso que o Supremo Tribunal Federal não tratou da aplicabilidade dos artigos 10 e 11 da Lei 7.783<sup>11</sup> à greve dos servidores, **porque todo o serviço público é atividade essencial, vale dizer, no serviço público, a greve só é possível se assegurada a prestação dos próprios serviços públicos.**<sup>12</sup>

---

definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37 (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

<sup>9</sup> CONGEEIÇÃO, Rodrigo. **Dos direitos e garantias fundamentais e a continuidade do serviço público essencial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003 Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4520>>. Acesso em: 10 abr. 2012

<sup>10</sup> Idem

<sup>11</sup> Esses dispositivos da Lei 7.783 definem os serviços e atividades essenciais.

<sup>12</sup> Tal afirmação se percebe dos dispositivos avaliados como compatíveis com a greve no serviço público pelo STF: (...) 53. **Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14. Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89:** (...) (MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)



Dada a essencialidade da administração pública, a Constituição da República não só lhe dedica um capítulo inteiro como também dispõe em seu inciso XII do artigo 93 que a atividade jurisdicional será ininterrupta, donde se percebe que a administração judiciária é o serviço que mais deve obediência ao princípio da continuidade, “pois com ela está a estabilidade das relações sociais e de toda uma ordem jurídica”.<sup>13</sup>

No que tange ao corte remuneratório dos servidores que participaram da greve com base no art. 7º Lei nº 7.783, de 1989, e de acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que cria exceções ao corte, implica-se na impossibilidade da aplicação literal à greve do serviço público sem antes adaptá-lo (interpretá-lo) ao contexto social em que ocorrem as paralisações dos servidores. Somente considerando o prejuízo dos administrados é que se poderá emitir uma decisão prudente com o regime da greve do servidor.

Adianta-se que o prejuízo do administrado a ser avaliado nesse caso diz com a continuidade dos serviços públicos, princípio que norteou a concretização do direito de greve pelo Supremo Tribunal Federal, pois, “vinculado à própria essência do serviço público, **o princípio da sua continuidade expressa exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção além das previstas na regulamentação a ele aplicável.**”<sup>14</sup>

Assim, ao menos em relação aos substituídos, o artigo 7º da Lei nº 7.783, de 1989, não pode encorajar a interpretação que permita o corte remuneratório dos servidores grevistas antes de a eles a administração dos órgãos do Poder Judiciário oportunizar a compensação pelos dias paralisados, porque, diferentemente da iniciativa privada, os serviços se acumulam em prejuízo da continuidade, eficiência e tempestividade da prestação jurisdicional, fato que impõe a compensação como forma de recuperar tal prejuízo.

Na iniciativa privada o risco da atividade econômica já impôs um ônus insuperável ao empregador que é a perda de mercado, sendo que às vezes não há motivo para a compensação dos dias paralisados nesse setor. No poder público, por sua vez, **o direito à prestação jurisdicional não se perde com o movimento paredista, de modo que impedir a compensação dos serviços acarreta no jurisdicionado sofrer com a legítima suspensão coletiva das atividades da administração judiciária.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal comprova que a administração da justiça é indispensável e essencial para a coesão social, impondo-

<sup>13</sup> CONCEIÇÃO, Rodrigo. **Dos direitos e garantias fundamentais e a continuidade do serviço público essencial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003 Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4520>>. Acesso em: 10 abr. 2012

<sup>14</sup> .MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008.



se a continuidade desse serviço em sua totalidade em respeito ao direito básico do cidadão em ter acesso à justiça:

Ocorre, contudo, **que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade**. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a **administração da Justiça** - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. (Rcl 6.568, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-181 24/09/2009)

No entanto, embora a greve dos servidores seja uma justa causa de suspensão das atividades da administração, não serve de motivo para a desconsideração das demandas pendentes ao tempo das paralisações, as quais merecem efetiva continuidade.

Em outras palavras, não pode o administrado sofrer com a legítima suspensão coletiva dos serviços públicos, **pois o seu direito à prestação pública não se perde com o movimento paredista, e aí reside a diferença do sentido que o artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, tem para a iniciativa privada e para o poder público**, porque o risco da atividade econômica já impôs um ônus insuperável ao empregador que é a perda de mercado, sendo que às vezes não há motivo para a compensação dos dias paralisados (mas inexistente óbice legislativo para que se evite o corte remuneratório nesse setor).

**A única forma, portanto, de conciliar a legítima defesa coletiva dos servidores exercida através da greve com a continuidade e efetividade da prestação pública esperada pelos administrados é a compensação dos serviços paralisados, com o conseqüente pagamento da remuneração do período.**

Senão, veja-se.

Os serviços paralisados em face da greve acumulam-se durante o período paredista, carecendo de reposição as rotinas de trabalho atrasadas. Ou seja, caso a Administração não viabilize um meio de recuperar o serviço atrasado, as tarefas estacionadas em decorrência do movimento de greve restarão para sempre perdidas, com severos prejuízos para os administrados.

É inconteste que as paralisações trazem prejuízos aos administrados, contudo e excepcionalmente, os danos experimentados por eles durante a greve são legítimos, porquanto a Constituição da República e o Supremo Tribunal Federal garantiram a greve aos servidores.

Ao revés, **são inadmissíveis os prejuízos decorrentes de quaisquer tipos de paralisação na administração após o encerramento da**



## **greve, por conta da força normativa do princípio da continuidade dos serviços.**

Acontece que o artigo 17 da Lei 7.783, de 1989<sup>15</sup> – cuja aplicabilidade à greve de servidores públicos foi admitida pela Suprema Corte – veda este agir da administração pública, pois se, de qualquer modo, a estagnação das atividades decorre de ato empregador, está-se diante de *lockout* veementemente repudiado pelo ordenamento jurídico, pátrio e universal: **é que os únicos protagonistas legitimados à paralização das atividades públicas são os servidores, e não a administração.**

Egon Gottschalk explica que o *lockout* também ocorre quando os “empregadores paralisam, total ou parcialmente, o trabalho nos seus estabelecimentos, **impedindo a prestação de serviços de empregados**”.<sup>16</sup>

Flagra-se que a Administração, caso pretenda impedir a compensação dos serviços suspensos pelo movimento paredista, nada mais faz que aquilo que expressamente veda a Lei de Greve, conforme admitida pelo Supremo Tribunal Federal para aplicar-se a servidores públicos.

É esse o sentido conferido pelo Supremo Tribunal Federal quando admitiu aplicar o artigo 17 da Lei de Greve ao serviço público, pois afirmou, em semelhantes termos, que tanto os servidores quanto a administração devem comungar dos meios necessários à conciliação da greve com a continuidade do serviço público, e por isso, não se pode impedir a oportunização da compensação das atividades paralisadas, porquanto violará o direito dos administrados à tempestividade e celeridade do serviço público.

Isso se extrai da tese vencedora do mandado de injunção 712:

47. Temos então como indispensável a definição, por esta Corte, das medidas a serem tomadas no sentido de assegurar a continuidade da prestação do serviço público; somente assim poderá ser conferida eficácia ao disposto no art. 37, VII.  
48. Boa parte da filosofia do serviço público encontra inspiração no princípio da sua continuidade, isto é, continuidade do serviço público. (...) 50. Estreitamente vinculado à própria essência do serviço público, **o princípio da sua continuidade expressa exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção além das previstas na regulamentação a ele aplicável.**  
51. E assim é porque serviço público é atividade indispensável à consecução da coesão social e a sua noção há de ser construída sobre as idéias de coesão e de interdependência social. (...) 53. Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende

<sup>15</sup> Lei 7.783: Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lockout*).

<sup>16</sup> GOTTSCHALK, Egon Felix. Greve e lock-out: seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho, uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. São Paulo: Max Limonad, 1961



conjunto integrado pelos **artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89**, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14. **Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89:** ‘Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a **cessação parcial** do trabalho. Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação. Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a **paralisação parcial** da prestação de serviços’; ‘Art. 7º [...] Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14’; ‘Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público**. Parágrafo único. **É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo**’; ‘Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, **em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público**, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho’. 54. Em face de tudo, conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII da Constituição do Brasil, **nos termos do conjunto normativo enunciado neste voto**. (MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)

Sendo assim, denota-se que o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais não é mitigado apenas nas paralisações dos servidores (mediante garantia constitucional), mas também é prejudicado em todas as situações em que o serviço esteja estacionado e a administração não permite a compensação dessas tarefas (com violação dos princípios constitucionais da administração pública), o que vai de encontro à inteligência do o artigo 17 da Lei 7.783, de 1989, demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a aplicação do artigo 17 da Lei de Greve, para impedir que o administrador proíba, como regra, a compensação, se estriba no dever de eficiência administrativa, porquanto é impossível atingir a satisfação do administrado sem permiti-la, pois, se os servidores deixaram os seus afazeres devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não poderá sobrecarregá-los para recuperar o serviço atrasado, vez que percebem remuneração para uma jornada ordinária e não acumulada.





Ou seja, o efeito certo de não se permitir a compensação é fazer com que os administrados aguardem o retorno das rotinas administrativas à normalidade, em detrimento do dever constitucional de eficiência da máquina pública.

De outro modo, se a administração não permite a compensação, mas pretende a rápida resolução das atividades pendentes com a greve, não haverá remédio senão a exigência de serviço extraordinário e o consequente pagamento do adicional por serviços extraordinários, finalidade que seria facilmente alcançada com a compensação, sem necessidade de pagamento pela sobrejornada.

Portanto, todas as hipóteses em relação à greve na administração redundam na necessidade de se dialogar sobre a compensação dos dias paralisados, com o consequente pagamento da remuneração do período, sob pena de se violar os deveres de continuidade e eficiência do poder público.

## **2.2. Da compensação por metas de produtividade**

Por outro lado, a oportunização da compensação, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma *“atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas”*<sup>17</sup>.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do *“satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*<sup>18</sup>, mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderá ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

<sup>17</sup> MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60



É certo que, devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não precisa sobrecarregar os servidores para recuperar o serviço atrasado, o que afetará seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

Noutro ângulo, forçar com que os servidores compensem por hora os dias paralisados aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”<sup>19</sup>, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Bem por isso, a compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores.

Sob a presidência do ministro Nelson Jobim, a compensação dos serviços dos dias de greve foi deferida pela administração do Supremo Tribunal Federal, no Processo 323.878, cujo parecer da assessoria jurídica foi aprovado pela Direção-Geral, em 14 de dezembro de 2005 (anexo), em que se destaca o seguinte:

O desconto da remuneração do servidor que faltar ao serviço sem justificativa legal está disciplinado no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Seu parágrafo único permite a compensação de faltas em virtude de caso fortuito ou força maior. Apesar de o movimento grevista não estar albergado pelas situações dispostas no mencionado comando normativo, há que se observar que até a presente data o direito de greve dos servidores públicos não foi disciplinado por lei específica, consoante o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. Na falta de lei disciplinando os limites do direito de greve, e considerando a razoabilidade do pedido, vez que foram apenas quatro os dias parados, bem como a iminência do recesso forense, entendo pertinente deferir o pleito.

Sob a presidência da ministra Ellen Grace, a mesma solução foi novamente adotada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2006, conforme demonstra o Termo de Compromisso firmado nestes termos destacados:

---

<sup>19</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.



(...) Termo de Compromisso relativo à compensação dos dias 26 e 27 de abril e 31 de maio a 26 de junho, não trabalhados em razão do movimento paredista dos servidores do Supremo, em adesão à greve do Poder Judiciário da União, tendo como premissa a atualização dos serviços acumulados nos referidos períodos, que se dará nas unidades em que houve adesão de servidores ao movimento grevista pelo cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata e sob a sua supervisão, de comum acordo entre as partes, com acompanhamento do SINDJUS/DF e do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Solução idêntica foi adotada pelo próprio Tribunal Superior de Trabalho (OF.CIRC.TST.GP.Nº 127/2006, de 27 de junho de 2006) e Tribunal Superior Eleitoral (Termo de Compromisso de 14 de agosto de 2006), entre outros (anexos).

Além desses, em referência as greves realizadas depois dos MI 670, 708 e 712, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram as paralisações dos servidores públicos, também constam atos autorizando a compensação, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ 10.955/2009, em 25 de agosto de 2010.

Outros órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seguiram esta linha. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, a Procuradoria-Geral da República, o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (anexos).

Ainda mais recentemente, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 173/GDG, de 19 de janeiro de 2011), autorizou a compensação dos serviços (processo administrativo 43.730/2010), mediante o “saneamento dos serviços acumulados” ou “compensação dos dias parados até 30.4.2011” (anexo).

No mesmo sentido, a Presidência do TRT da 10ª Região (Ofício TRT/DIPES nº 343/2011, de 21 de julho de 2011), a Procuradoria-Geral da República (Ofício/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 65, de 30 de junho de 2011), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (despacho no processo 08190.153053/11-34, de 27 de julho de 2011) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria Conjunta nº 37, de 11 de julho de 2011).

No mesmo sentido, há precedentes da Justiça Eleitoral de São Paulo e Alagoas, e da Justiça Federal de São Paulo em que deferem a compensação por metas de produtividade para os servidores grevistas<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Disponíveis em <<http://www.sindjus-al.org.br/site2/noticiaTexto.asp?id=2970>> e [http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe\\_noticia.php?cod=1469](http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe_noticia.php?cod=1469).



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOGADOS —

Portanto, deve também a Administração da Justiça Eleitoral de Minas Gerais adotar a compensação com a estipulação de metas de produtividade, por ser a melhor forma de cumprir, no mesmo nível, com a continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa, ou *sucessivamente*, com os prejuízos da antieconomicidade, que a compensação seja feita por horário.

### **2.3. Das soluções adotadas por outras Gestões deste Tribunal**

Chamamos a atenção, também, para soluções que já foram adotadas por gestões anteriores deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral:

O Exmo. Desembargador Presidente Kildare Carvalho, nos idos de 2012 (decisão em anexo), ao analisar a questão dos dias parados em virtude de greve, em que pese ter optado pela compensação dos dias parados a fim de minimizar os prejuízos causados à Administração do TRE/MG, foi feita a análise, como um todo, do serviço desempenhado pelos servidores no período que antecedeu a greve, inclusive no recesso.

Dessa forma, chegou-se à conclusão de que se poderia abonar cerca de 30% do montante a ser reposto de cada servidor, haja vista que os supostos prejuízos advindos da greve teriam sido menores, haja vista o incremento anterior de trabalho.

Lado outro, o Des. Geraldo Augusto de Almeida, em relação ao movimento paredista do ano de 2014, resolveu abonar os dias não trabalhados em virtude de greve tendo em vista que não houve prejuízo ao trabalho no âmbito deste Eg. Tribunal (Despacho em anexo).

Por fim, cabe citar, também, a solução adotada pelo Des. Paulo César Dias, no sentido de dar um desconto de 70% das horas a serem repostas, após a greve do ano de 2015, como se pode ver da matéria jornalística, em anexo.

### **3. DO REQUERIMENTO**

**Ante o exposto**, requer-se em favor dos substituídos que estejam na situação relatada, mantendo-se o pagamento integral da remuneração (e também de parcelas indenizatórias), e analisando-se a possibilidade de se abonar determinado montante dos serviços e/ou horas a serem repostas pelos servidores (ou sua totalidade), a compensação dos serviços paralisados mediante o estabelecimento de metas de produtividade ou, *sucessivamente*, a compensação por horários, em prazo razoável dentre os meses de maio e junho de 2017.



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOCADOS —

Por fim, requer o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração, devido à urgência do presente caso, na forma do artigo 5º<sup>21</sup> da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e a expedição das publicações e notificações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil<sup>22</sup>, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência<sup>23</sup>, por meio do e-mail: [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br).

Belo Horizonte, 24 de maio de 2017.

**Daniel Felipe de Oliveira Hilário**  
OAB/MG 124.356

<sup>21</sup> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

<sup>22</sup> Código de Processo Civil: "Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)

(...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)"

<sup>23</sup> " É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013)."